SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288186 - MG (2023/0028533-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ERICA VILHENA MONTEIRO
ADVOGADO	:	LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS - MG063585
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART - MG075627 BARBARA MARIA BRANDAO CALAND LUSTOSA - MG142258 GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REUNIÃO DE FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. IDENTIDADE DE CAUSAS DE PEDIR E DE PEDIDOS. HIPÓTESE DE CONEXÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DE UM DOS MANDAMUS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 927 DO CPC.DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se de mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Teófilo Otoni/MG, objetivando a anulação da decisão que determinou da destituição da impetrante da função de escrevente substituta, em decorrência do reconhecimento da incompetência da autoridade coatora, bem como da violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e presunção de inocência. Em decisão monocrática, determinou-se o apenso do *mandamus* a outro mandado de segurança. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Em primeiro plano, verifica-se que ambos os mandados de segurança foram impetrados com o objetivo de anular o ato apontado como coator, qual seja, a decisão nº 9820, proferida pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Teófilo Otoni. Embora não haja identidade de partes, há em relação à causa de pedir e ao pedido, o que configura o instituto da conexão, previsto no art. 55, do CPC, autorizador da reunião dos processos para análise e julgamento conjunto, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal (...) In casu, embora tenha sido proferida decisão monocrática, nos autos do mandado de segurança nº

Documento eletrônico VDA38800294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/10/2023 18:12:20
Código de Controle do Documento: 4d4ef08b-d365-4020-b97c-2e522e3d30e7

1.0000.20.459169-7/000, que indeferiu a inicial e denegou a ordem, diante da constatação da decadência do direito, foi interposto agravo interno pela impetrante, que requereu a reconsideração ou o provimento do recurso para o recebimento da inicial e prosseguimento do feito. O agravo interno nº 1.0000.20.459169-7/001 está pendente de julgamento e, ao menos em tese, a decisão que indeferiu a inicial pode ser alterada, persistindo a necessidade da reunião dos processos para a análise e julgamento conjunto. De remate, a Súmula nº 235 do STJ("A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado")é anterior ao Código de Processo Civil de 2015, com o qual não se coaduna por razões principiológicas, por atentar contra a segurança jurídica e celeridade processual. Conclui-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de contrapor a fundamentação colacionada na decisão agravada, de modo que não há embasamento jurídico para o acolhimento do pedido".

III - Não há violação dos artigos 489 e 927, do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA38800294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/10/2023 18:12:20
Código de Controle do Documento: 4d4ef08b-d365-4020-b97c-2e522e3d30e7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38800294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/10/2023 18:12:20
Código de Controle do Documento: 4d4ef08b-d365-4020-b97c-2e522e3d30e7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288186 - MG (2023/0028533-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ERICA VILHENA MONTEIRO
ADVOGADO	:	LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS - MG063585
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART - MG075627 BARBARA MARIA BRANDAO CALAND LUSTOSA - MG142258 GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REUNIÃO DE FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. IDENTIDADE DE CAUSAS DE PEDIR E DE PEDIDOS. HIPÓTESE DE CONEXÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DE UM DOS MANDAMUS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 927 DO CPC.DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se de mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Teófilo Otoni/MG, objetivando a anulação da decisão que determinou da destituição da impetrante da função de escrevente substituta, em decorrência do reconhecimento da incompetência da autoridade coatora, bem como da violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e presunção de inocência. Em decisão monocrática, determinou-se o apenso do *mandamus* a outro mandado de segurança. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Em primeiro plano, verifica-se que ambos os mandados de segurança foram impetrados com o objetivo de anular o ato apontado como coator, qual seja, a decisão nº 9820, proferida pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Teófilo Otoni. Embora não haja identidade de partes, há em relação à causa de pedir e ao pedido, o que configura o instituto da conexão, previsto no art. 55, do CPC, autorizador da reunião dos processos para análise e julgamento conjunto, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal (...) In casu, embora tenha sido proferida decisão monocrática, nos autos do mandado de segurança nº

Documento eletrônico VDA38546455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:08:19
Código de Controle do Documento: 4481af11-8eeb-458f-89f6-8ad988c64958

1.0000.20.459169-7/000, que indeferiu a inicial e denegou a ordem, diante da constatação da decadência do direito, foi interposto agravo interno pela impetrante, que requereu a reconsideração ou o provimento do recurso para o recebimento da inicial e prosseguimento do feito. O agravo interno nº 1.0000.20.459169-7/001 está pendente de julgamento e, ao menos em tese, a decisão que indeferiu a inicial pode ser alterada, persistindo a necessidade da reunião dos processos para a análise e julgamento conjunto. De remate, a Súmula nº 235 do STJ("A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado")é anterior ao Código de Processo Civil de 2015, com o qual não se coaduna por razões principiológicas, por atentar contra a segurança jurídica e celeridade processual. Conclui-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de contrapor a fundamentação colacionada na decisão agravada, de modo que não há embasamento jurídico para o acolhimento do pedido".

III - Não há violação dos artigos 489 e 927, do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA38546455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:08:19
Código de Controle do Documento: 4481af11-8eeb-458f-89f6-8ad988c64958

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim resumido:

> AGRAVO INTERNO - MANDADOS DE SEGURANÇA - REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO - IDENTIDADE DE CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS - HIPÓTESE DE CONEXÃO - ART. 55, CAPUT, §1°, DO CPC - INDEFERIMENTO DA INICIAL DE UM DOS MANDAMUS - DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - ART. 55, §3° DO CPC - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Constatada a identidade das causas de pedir e dos pedidos, resta configurado o instituto da conexão, autorizador da reunião dos processos para análise e julgamento conjunto, nos termos do art. 55, caput e §1º, do CPC.
>
> 2. O fato de ter sido indeferida a inicial de um dos processos conexos não impede a reunião dos feitos, mormente porque a referida decisão é alvo de agravo interno, ainda não julgado, persistindo o risco da prolação de decisões contraditórias ou conflitantes (art. 55, §3º, do CPC).
>
> 3. Recurso não provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Ocorre que os arestos recorridos, ao revés do afirmado na decisão agravada, NÃO APRECIARAM os pontos indispensáveis ao desate da controvérsia.
>
> Os acórdãos recorridos, assim como a decisão agravada ao reproduzir excerto do mesmo, consignam, com todas as letras que os processos cuja conexão foi determinada encontravam-se em fases processuais distintas, com um deles já sentenciado, como se infere da captura de tela abaixo:
>
> [...]
>
> Diante de tal constatação, a agravante demonstrou estar-se diante da hipótese da parte final do § 1º, do art. 55, do CPC, a acarretar aplicação impositiva da Súmula 235/STJ, de observância obrigatória pelos tribunais, na conformidade do inc. I, do art. 927, CPC, prescrevendo a referida súmula que:
>
> "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"
>
> O acórdão recorrido afastou a aplicabilidade da Súmula 235/STJ (à qual devia obrigatória observância – art. 927, inc. I, CPC), ao fundamento de que "a Súmula nº235 do STJ("A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado") é anterior ao Código de Processo Civil de 2015, com o qual não se coaduna por razões principiológicas, por atentar contra a segurança jurídica e celeridade processual"
>
> [...]
>
> Afirmou-se que a superação de entendimento ou overruling possui critério de competência, ou seja, somente a Corte competente para criar o enunciado da Súmula detém competência para superá-la ¸o que implicava a necessidade de demonstração de que este Superior Tribunal de Justiça tivesse vindo a revogar a referida Súmula, diante da ausência de competência do TJMG para fazê-lo.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA38546455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:08:19
Código de Controle do Documento: 4481af11-8eeb-458f-89f6-8ad988c64958

A violação ao inc. VI, do § 1º, do art. 489pelo acórdão recorrido não poderia ser mais evidente! Como não poderia ser mais evidente a imprescindibilidadede pronunciamento do Tribunal a quo sobre a referida questão, uma vez que tinha a obrigação de aplicar a hipótese o Enunciado da Súmula 235/STJ, pena de insubordinação institucional.

[...]

O acórdão recorrido consignou, com todas as letras, que os processos cuja conexão foi determinada encontram-se em fases processuais distintas, com um deles já sentenciado:

[...]

Assim, a base fática assentada no acórdão recorrido reconhece que os autos do mandado de segurança ao qual foi determinado o apensamento do presente, por conexão, já havia sido sentenciado, denegada a ordem.

Ou seja, reconheceu que o caso impunha incidência do art. 55, § 1º, CPC. No entanto, afastou a aplicação da última parte do § 1º, do art. 55, CPC, bem como o enunciado da Súmula 235/STJ, que reputou derrogada, por incompatível com o CPC/15.

Neste diapasão, aduziu-se no especial a violação do disposto no art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão determinou que este processo fosse apensado a outro no qual já houve prolação de decisão de mérito

[...]

O recurso especial não se fundou em dissídio jurisprudencial, mas antes, na violação do mencionado dispositivo, pondo-se a maciça jurisprudência deste Superior Tribunal em conformidade com o entendimento defendido no recurso, como demonstrado.

Assim, equivocada igualmente a assertiva da decisão agravada tanto no que concerne a suposta conformidade da decisão do Tribunal de origem com a jurisprudência desta Corte, quanto a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Em primeiro plano, verifica-se que ambos os mandados de segurança foram impetrados com o objetivo de anular o ato apontado como coator, qual seja, a decisão nº 9820, proferida pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Teófilo Otoni. Embora não haja identidade de partes, há em relação à causa de pedir e ao pedido, o que configura o instituto da conexão, previsto no art. 55, do CPC, autorizador da reunião dos processos para análise e julgamento conjunto, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal (...)

In casu, embora tenha sido proferida decisão monocrática, nos autos do mandado de segurança nº 1.0000.20.459169-7/000, que indeferiu a inicial e denegou a ordem, diante da constatação da decadência do direito, foi interposto agravo interno pela impetrante, que requereu a reconsideração ou o provimento do recurso para o recebimento da inicial e prosseguimento do feito. O agravo interno nº 1.0000.20.459169-7/001 está pendente de julgamento e, ao menos em tese, a decisão que indeferiu a inicial pode ser alterada, persistindo a necessidade da reunião dos processos para a análise e julgamento conjunto. De remate, a Súmula nº 235 do STJ("A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado")é anterior ao Código de Processo Civil de 2015, com o qual não se coaduna por razões principiológicas, por atentar contra a segurança jurídica e celeridade processual. Conclui-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de contrapor a fundamentação colacionada na decisão agravada, de modo que não há embasamento jurídico

Documento eletrônico VDA38546455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:08:19
Código de Controle do Documento: 4481af11-8eeb-458f-89f6-8ad988c64958

para o acolhimento do pedido.

Não há violação dos artigos 489 e 927, do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

Documento eletrônico VDA38546455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:08:19
Código de Controle do Documento: 4481af11-8eeb-458f-89f6-8ad988c64958

provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38546455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:08:19
Código de Controle do Documento: 4481af11-8eeb-458f-89f6-8ad988c64958

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.288.186 / MG

Número Registro: 2023/0028533-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000204538227001 10000204538227002 10000204538227003 10000204538227004 45382279620208130000

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERICA VILHENA MONTEIRO
ADVOGADO	:	LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS - MG063585
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART - MG075627
		BARBARA MARIA BRANDAO CALAND LUSTOSA - MG142258
		GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ERICA VILHENA MONTEIRO
ADVOGADO	:	LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS - MG063585
AGRAVADO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART - MG075627
		BARBARA MARIA BRANDAO CALAND LUSTOSA - MG142258
		GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA - MG099181

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38793082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:18:55
Código de Controle do Documento: c874a57f-6038-4edb-a285-1a17d36a07a6

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38793082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2023 00:18:55
Código de Controle do Documento: c874a57f-6038-4edb-a285-1a17d36a07a6